

cipal de Cascais e à Assembleia Municipal do mesmo município, em representação do grupo de cidadãos eleitores «MIC — Movimento Independente Por Cascais», no âmbito das eleições agendadas para 1 de outubro de 2017, confirmando a decisão recorrida.

Notifique.

Lisboa, 30 de agosto de 2017. — *Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Caupers — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria Clara Sottomayor — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170475.html>
310755831

Acórdão (extrato) n.º 476/2017

Processo n.º 786/17

III — Decisão

7 — Pelo exposto, decide-se não admitir o presente recurso, interposto pelo Partido Trabalhista Português.

Lisboa, 30 de agosto de 2017. — *João Pedro Caupers — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria Clara Sottomayor — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — Catarina Sarmento e Castro — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170476.html>
310755856

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 8267/2017

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de dezembro, e nos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março), nomeio secretária pessoal da Senhora Vice-Presidente Juíza Conselheira Isabel Cristina Mota Marques da Silva, e por indicação desta, a Mestre Ana Paula Marques Rocha, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2017, podendo exercer as atividades de docência e de investigação em instituições de ensino superior, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 6.º e 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 188/2000, e do artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

29 de agosto de 2017. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes.*

310753928

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional dos Açores

Despacho (extrato) n.º 8268/2017

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 09-06-2017, foi a Maria Paula Celorico Moreira Pacheco Vieira, técnica verificadora superior principal da carreira de técnico verificador superior, do corpo especial de fiscalização e controlo, integrada no mapa de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, na sequência da consolidação definitiva da mobilidade na categoria, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2017.

1-09-2017. — O Subdiretor-Geral, *Fernando Flor de Lima.*
310755629

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 8269/2017

Por meu despacho de 2017/07/11, nos termos do “Despacho” do Ex.mo Senhor Secretário de Estado da Administração Judiciária, de

2005/01/14, e dos arts. 36 e 37 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeio, em comissão de serviço, a Senhora Secretária de Justiça, Maria Filomena Alves Leal, com o número mecanográfico 18132, atualmente colocada na Unidade Central do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, para exercer funções no Tribunal da Relação do Porto, como Secretária de Tribunal Superior, com efeitos ao dia 01 de setembro de 2017.

31 de agosto de 2017. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *Henrique Luís de Brito Araújo.*

310752729

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO

Anúncio n.º 167/2017

Processo: 771/17.5BEAVR

Processo de contencioso pré-contratual

Autora: Bastos, Amorim & Araújo — Consultoria e Trading, L.ª
Demandado: Instituto de Segurança Social, I. P.
Contrainteressados: Lactogal, Produtos Alimentares, S. A. (e Outros)

Faz-se saber, que nos autos de processo de contencioso pré-contratual, acima identificados, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, com a advertência de que dispõem do prazo de cinco (05) dias para se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º, aplicável “ex vi” artigo 102.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

Na anulação do ato administrativo de adjudicação praticado pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., no dia 31 de julho de 2017 e notificado aos concorrentes no dia 2 de agosto de 2017;

Na condenação do R. à exclusão da proposta apresentada pela adjudicatária Sogenave — Sociedade Geral de Abastecimentos à Navegação e Indústria Hoteleira, S. A., e à consequente classificação da Autora em primeiro lugar e correspondente prática do ato de adjudicação do contrato administrativo a esta última;

Na anulação do contrato administrativo que vier entretanto a ser celebrado em virtude da invalidade derivada do mesmo pelos fundamentos amplamente alegados;

Na condenação do R à adjudicação parcial do contrato à Autora dado a reconstituição natural previsivelmente ainda ser possível pelo prazo de execução do contrato ser extenso, no caso de se iniciar a execução do contrato (nesse caso a indemnização dos lucros cessantes deve ser decretada relativa à parte do contrato executada e a parte por executar é suscetível de reconstituição natural);

E em acumulação, acaso o contrato tenha sido integralmente executado (e, neste último caso, já não permita a adjudicação parcial à Autora), na condenação do Réu ao pagamento de uma indemnização destinada a compensar a Autora pelos danos causados pela não celebração do contrato, correspondente ao valor de 2.464.216,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezasseis euros), bem como dos juros devidos à respetiva taxa legal aplicável até efetivo e total pagamento.

Uma vez expirado o prazo acima referido (05 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial.

A falta de contestação ou a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do artigo 83.º CPTA).

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA e do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem: Individualizar a ação; Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão da autora; Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e toda a defesa deve ser deduzida na contestação (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta do processo administrativo a um contrainteressado e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º do CPTA).

Os prazos acima indicados são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.